



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.432, DE 2010

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3405/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É vedado, nos concursos públicos para provimento dos serviços notariais e de registro, o estabelecimento de critérios diferenciados e valores conferidos à prova de títulos, que impliquem em vantagem aos titulares de delegação de serventia notarial ou de registro em relação aos demais candidatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O segmento notarial e de registro brasileiro, um dos poucos ainda existentes no mundo, carece de transparência em suas relações com a sociedade.

Recentemente esta Casa discutiu uma Proposta de Emenda à Constituição que isentava alguns titulares de cartórios da realização de concurso público, em flagrante desrespeito à Constituição Federal.

Em paralelo a isso, vemos que as matérias em tramitação atualmente sobre o assunto, visam instituir lei que privilegie os donos, parentes ou funcionários de cartórios em relação aos demais candidatos de concurso público para provimento de serviços notariais e de registro.

Tal mecanismo prejudicará sobremaneira o cidadão que deseje ingressar na atividade, uma vez que a pontuação da prova de títulos claramente premiaria algumas poucas pessoas e prejudicaria todas as demais, quebrando a isonomia necessária a todos os candidatos de concursos públicos.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da questão.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO